

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/2004,

de 9 de Fevereiro

A Lei n.º 57/V/98, de 29 de Junho, que regula o exercício da actividade de televisão no território nacional, remete para legislação especial a utilização de redes de distribuição de televisão por cabo, quando estas se destinem à mera distribuição de emissões alheias, processada de forma simultânea e integral.

A distribuição de emissões televisivas por cabo é apenas uma entre as tecnologias utilizadas na distribuição de televisão por assinatura, pelo que as referências a televisão por cabo na citada Lei, são entendidas como sendo televisão por assinatura, de modo a garantir, conforme recomendações da União Internacional das Telecomunicações (UIT), a neutralidade tecnológica.

Hoje com o desenvolvimento e a convergência das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação com outras, não se pode entender actividade de televisão por assinatura exclusivamente como uma mera distribuição de emissões alheias, mas sim uma actividade aberta também às novas virtualidades tecnológicas.

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela citada Lei e habilitado no artigo 63.º, e com o sentido já referido, veio o Decreto-Lei n.º 1/2003, de 14 de Janeiro, definir o regime de acesso e de exercício da actividade de operador de rede de distribuição de televisão por assinatura, para uso público, informando a disciplina de exploração de tal actividade.

Poucos meses volvidos sobre a vigência do referido regime, importa introduzir algumas alterações relativamente ao acesso à actividade que passa a ser feito através de licenciamento e adaptá-lo às novas virtualidades tecnológicas da actividade de televisão por assinatura.

Em articulação com a política de liberalização do mercado de serviços que é uma opção firme do Governo a ser concretizada, a médio prazo, permite-se que as redes de distribuição sirvam não só como suporte à transmissão de emissões de rádio e de televisão, próprias ou alheias, mas também de outros serviços de diferente natureza.

É neste contexto que o presente diploma autoriza aos operadores de televisão por assinatura a oferta, suportada nas respectivas redes, quer de serviços interactivos, de natureza endereçada, quer da possibilidade de ligações bidireccionais para transmissão de dados, bem como local a terceiros a capacidade de transmissão da sua rede para a prestação de outros serviços de telecomunicações.

Quanto aos serviços interactivos, há que distinguir entre os de natureza endereçada e que são acessíveis mediante solicitação individual, tais como os serviços da Internet e de video-on-demand, de outros serviços disponibilizados mediante acto de adesão.

No presente diploma aceita-se o princípio da acessibilidade plena para o exercício da actividade de televisão por assinatura, para uso público, a prosseguir por pessoas colectivas, de direito público e de direito privado, exigindo-se a mera licença como processo de regulação do acesso à actividade.

Estabelecem-se, nele, ainda os requisitos e pressupostos para o exercício da actividade, os quais, se por um lado asseguram o respeito por características técnicas adequadas à compatibilização de infra-estruturas, por outro lado constituem garantia a oferecer, quer aos operadores de televisão por assinatura, quer ao público em geral, no acesso aos serviços prestados.

Tendo como objectivo garantir que as emissões de televisão difundidas através de redes de distribuição obedeçam às normas aplicáveis à transmissão de sinais de televisão, prevê o presente diploma a respectiva fixação, através de portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Nestes termos da Lei n.º 57/V/98, de 29 de Junho, Lei da Televisão:

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma tem por objecto definir o regime de acesso e de exercício da actividade de operador de televisão por assinatura, para uso público, no território nacional.

2. A exploração do serviço de televisão por assinatura consiste na disponibilização de capacidade de distribuição por cabo, por MMDS, por DTH, por TVA ou outra tecnologia, de sinais de vídeo e/ou áudio a assinantes, codificados ou não, pelos operadores de TV por assinatura.

Artigo 2.º

(Referências)

As referências em textos legais a “televisão por cabo” devem ser entendidas como feitas a “televisão por assinatura”.

Artigo 3º

(Definições)

Para efeitos da aplicação do presente diploma entende-se por:

- a) Rede de distribuição: é o conjunto dos meios físicos pelos quais o sinal vai ser distribuído, bem como dos elementos necessários à manutenção dos níveis de sinal, instalados desde a saída do cabeçal até a entrada do receptor do assinante;
- b) Rede de transporte: meios de transmissão necessários para o encaminhamento de imagens não permanentes e sons de uma origem externa à rede de distribuição até aos centros de distribuição da mesma;
- c) Centro de distribuição: nó de distribuição de hierarquia mais elevada da rede de distribuição;
- d) Assinante: a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV por assinatura mediante o contrato;
- e) Actividade de televisão por assinatura, ou TV por assinatura: serviço de telecomunicações, que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio proveniente das emissões alheias, de forma simultânea e integral a assinantes, codificados ou não, podendo a distribuição ser feita por tecnologias diferentes, designadamente:
 - i) Por cabo, meios para telecomunicações de difusão que facultam a transmissão ou retransmissão de imagens não permanentes e sons, através de cabo coaxial, fibra óptica ou outro meio físico equivalente para um ou vários pontos de recepção, num só sentido, sem prévio endereçamento, com ou sem codificação da informação;
 - ii) Por MMDS (serviço de distribuição de sinais multiponto multicanais), em que se utiliza a faixa de microondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro da área de prestação de serviço;
 - iii) Por DTH (serviço de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite), que tem como objectivo a distribuição de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos, através de satélites, assinantes localizados na área de prestação de serviço;
 - iv) Por TVA (serviço especial de televisão por assinatura), serviço destinado a distribuir sons e imagens a assinantes,
- f) Operador de televisão por assinatura: pessoa colectiva licenciada, nos termos do presente diploma, a instalar e explorar o serviço de TV por assinatura;
- g) Codificação da informação: tratamento apropriado do sinal de molde a possibilitar um adequado grau de protecção ao acesso do conteúdo informativo do mesmo;
- h) Capacidade de transmissão: número de canais de televisão que podem ser simultaneamente distribuídos;
- i) Canal: é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, óptico ou radioeléctrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;
- j) Cabo co-axial: meio físico de suporte à transmissão fazendo parte de uma rede de distribuição de sinais de televisão e constituído por um condutor isolado envolvido por uma blindagem;
- k) Contrato de adesão: contrato assinado entre a operadora de TV por assinatura e o assinante, que garante a este o acesso ao Serviço, mediante pagamento de valor estabelecido pela operadora;
- l) Acessibilidade plena: possibilidade de acesso à actividade por todas as entidades que respeitem o enquadramento legal estabelecido pelo presente decreto-lei;
- m) Projecto Básico: projecto que embasa o processo de licenciamento, sendo constituído pela descrição do sistema/modalidade de TV por assinatura proposto, discriminando a capacidade do sistema, a área de prestação do serviço, o número de domicílios que poderão ser atendidos, com o cronograma de implementação do sistema e da programação, além de outros aspectos de interesse público a serem definidos no regulamento do concurso público para prestação do serviço;
- n) Capacidade do sistema de operador de TV por assinatura - é o número de canais tecnicamente disponíveis para a operadora para a prestação do Serviço de TV por assinatura, seja em sua própria rede ou em rede contratada para a prestação do Serviço;
- o) Pacote Básico: conjunto de programas/canais oferecidos ao assinante através dos canais básicos;
- p) Assinatura Básica: preço pago pelo assinante à operadora de TV por assinatura pela disponibilidade do pacote básico;

por sinais codificados, mediante a utilização de canais de espectro radioeléctrico, sendo permitida, a critério do operador, a utilização parcial sem codificação;

- q) Serviço/pacote adicional: conjunto de programas/canais adicionais previamente seleccionados pela operadora de TV por assinatura que serão adicionados ao pacote básico conforme as possibilidades e os desejos do assinante;
- r) Assinatura adicional - é o preço pago pelo assinante à operadora de TV por assinatura pela disponibilidade do Serviço/pacote adicional;

CAPÍTULO II

Redes de distribuição

Artigo 4.º

Capacidade da rede

1. A rede de distribuição deverá permitir, pelo menos, a transmissão simultânea de vários programas de televisão.

2. As normas técnicas a que devem obedecer a instalação e funcionamento da rede de distribuição são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 5º

Acesso à actividade

1. A actividade televisão por assinatura só pode ser exercida mediante a licença a conceder nos termos do presente diploma.

2. A concessão de licenças para o exercício da actividade de operador de televisão por assinatura rege-se pelo princípio da acessibilidade plena, sendo condição necessária a verificação dos requisitos constantes do artigo 7º.

3. A licença é precedida de concurso público e com observância do disposto no artigo 7º.

4. O Governo aprovará, por resolução do Conselho de Ministros, o regulamento de concurso público a que se refere o número anterior.

Artigo 6º

Operadores

1. A licença para o exercício da actividade de televisão por assinatura só pode ser concedida:

- a) A pessoas colectivas de direito público que revistam a forma de empresas públicas, estatais ou municipais;
- b) A pessoas colectivas de direito privado que revistam a forma de sociedades anónimas.

2. Podem ainda exercer a actividade de televisão por assinatura pessoas colectivas sem fins lucrativos, desde que tal actividade seja exclusivamente destinada aos associados, bem como a coligação de entidades referidas no n.º 1.

Artigo 7º

Requisitos

1. Para efeitos de concessão de licenças para o exercício da actividade de televisão por assinatura, as entidades referidas no artigo anterior deverão conter, nos seus estatutos ou objecto social, o exercício da actividade de televisão por assinatura e terão de obedecer, aos seguintes requisitos de idoneidade e capacidade técnica e económico-financeira:

- a) Estar legalmente constituído e inscrito na Conservatória dos Registos;
- b) Deter a capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas da licença, dispondo, nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da actividade;
- c) Dispor de adequada estrutura económica, bem como dos necessários recursos financeiros para garantir o arranque da boa gestão da empresa;
- d) Dispor de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com o Plano Nacional de Contabilidade e adequada às análises requeridas para o projecto que se proponha desenvolver;
- e) Comprovar não ser devedor ao Estado ou à segurança social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais.

2. Para os efeitos da alínea c) do número anterior, constitui indício da existência de adequados recursos ao bom desenvolvimento do projecto a cobertura, por capitais próprios em montante não inferior a 25%, do valor do investimento a realizar.

3. As entidades cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores ao pedido de licença, estão dispensadas da apresentação dos documentos referidos na alínea d) e e) do n.º 1.

4. Os operadores de serviço público de televisão estão dispensados dos requisitos referidos no presente artigo.

Artigo 8º

Licença

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações, uma vez verificados os requisitos do artigo 7º e apreciados os elementos referidos no n.º 3, atribuir licença para o exercício da actividade de televisão por assinatura e praticar os demais actos que envolvam a sua outorga e revogação.

2. As licenças para o exercício da actividade de televisão por assinatura é concedida por zona geográfica, correspondendo esta aos limites de um ou vários concelhos, podendo abranger todo o território nacional, salvo no caso das pessoas colectivas sem fins lucrativos, relativamente às quais a zona pode ser inferior, de acordo com a proposta apresentada.

3. Para efeitos do número anterior, todos os requerentes deverão apresentar:

- a) Memória justificativa do pedido;
- b) Descrição detalhada da actividade que se propõe desenvolver, incluindo o respectivo projecto básico;
- c) Elementos necessários à verificação dos requisitos fixados no artigo 7º.

4. Da licença constam, designadamente, as seguintes indicações:

- a) Identificação da entidade outorgante;
- b) Identificação da entidade licenciada;
- c) Identificação da entidade fiscalizadora;
- d) Condições de exploração da rede;
- e) Sistemas a utilizar;
- f) Infra-estruturas próprias;
- g) Zona geográfica a cobrir;
- h) Período máximo para a cobertura;
- i) Prazo e termo da licença.

Artigo 9º

Prazo

A licença para o exercício da actividade de televisão por assinatura é concedida pelo prazo de 15 anos.

Artigo 10º

Alteração da licença

1. Qualquer alteração ou modificação a introduzir na licença durante o período da sua vigência, por solicitação da entidade licenciada, pode ser feita pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações, que procederá ao correspondente averbamento no respectivo título.

2. O pedido de alteração deve ser fundamentado e acompanhado dos elementos julgados necessários, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 7º.

Artigo 11º

Intransmissibilidade da licença

A licença para o exercício da actividade de televisão por assinatura é intransmissível.

Artigo 12º

Início da actividade

A actividade prevista no título de licenciamento deve ser iniciada no prazo máximo de 12 meses contados a partir da data da sua emissão, salvo motivo de força maior devidamente justificado e como tal reconhecido pelo Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

Artigo 13º

Taxas

A emissão de licença para o exercício da actividade de televisão por assinatura, bem como a sua eventual renovação, alteração, ou substituição em caso de extravio, estão sujeitas ao pagamento de taxas, de montante a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de finanças e das comunicações.

Artigo 14º

Perturbações resultantes da prestação de serviços

1. Mediante notificação do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, o operador fica obrigado a suspender o funcionamento da rede de distribuição e a prestação de serviços, sempre que se verifique que delas resultem perturbações na prestação de outros serviços de telecomunicações, devendo proceder às reparações ou modificações necessárias para eliminar ou atenuar eficazmente tais perturbações.

2. A suspensão referida no número anterior cessa após a verificação, por parte do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, de que a perturbação foi eliminada ou atenuada para níveis aceitáveis.

Artigo 15º

Garantias de distribuição aos operadores de televisão por assinatura

O operador de televisão por assinatura distribuirá obrigatoriamente os canais de serviço público de televisão, definidos nos termos da Lei da Televisão, quando os respectivos sinais sejam disponibilizados no seu centro de distribuição.

Artigo 16º

Acesso a infra-estruturas de telecomunicações

1. Quando o operador de televisão por assinatura necessitar de rede de transporte, esta deverá ser disponibilizada, quer pelos operadores do serviço público de telecomunicações, quer pela entidade que tenha a seu cargo os serviços de transporte e difusão do sinal televisivo.

2. Em caso de comprovada insuficiência de capacidade por parte das entidades referidas no número anterior para facultarem os meios de transmissão adequados, podem os operadores de televisão por assinatura ser autorizados a instalar as infra-estruturas próprias de que careçam.

3. O acesso a condutas para a instalação de redes de distribuição obedecerá a condições de plena igualdade.

Artigo 17º

Reversão de bens

1. No termo da licença e na ausência de renovação da mesma, as infra-estruturas próprias utilizadas pelo operador de televisão por assinatura instaladas no domínio público reverterem a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

2. Quando as infra-estruturas referidas no número anterior estejam instaladas em meios disponibilizados pelos operadores do serviço público de telecomunicações a reversão tem lugar a favor destes.

3. Salvo disposição contratual em contrário, estabelecida entre o operador de televisão por assinatura e o utente, as mesmas infra-estruturas, quando instaladas em edifícios ou suas fracções, reverterem a favor deste último.

Artigo 18º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências de outras entidades em matéria de fiscalização da actividade de televisão, a fiscalização das condições de instalação e exploração da rede de distribuição é efectuada pelo

Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, através de agentes ou mandatários credenciados para o efeito.

Artigo 19º

Serviços de natureza endereçada

Ao operador de televisão por assinatura é permitida a transmissão de serviços de natureza endereçada, quer os acessíveis por solicitação individual, quer mediante acto de adesão, funcionalmente associados e adequados ao objecto das transmissões de televisão e de radiodifusão sonora e desde que exclusivamente suportados na respectiva rede.

Artigo 20º

Transmissão de dados e oferta de capacidade de transmissão

1. Pode o operador de rede de distribuição ou operador de televisão por assinatura oferecer ligações bidireccionais para transmissão de dados, devendo para o efeito requerer a respectiva licença nos termos do Decreto-Lei n.º 72/95, de 20 de Novembro.

2. O operador de rede de distribuição ou operador de televisão por assinatura pode, mediante autorização do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, locar a terceiros a capacidade de transmissão da respectiva rede de distribuição para a prestação de serviços de telecomunicações, tendo o direito, para o efeito, de interligar a respectiva rede com a rede básica de telecomunicações.

3. É vedado ao operador de rede de distribuição ou operador de televisão por assinatura utilizar locar a capacidade da respectiva rede para a prestação do serviço fixo de telefone.

4. Na situação a que alude o n.º 2, e em caso de participação, directa ou indirecta, do operador do serviço público de telecomunicações no capital do operador de rede de distribuição, deve este último implantar um sistema de contabilidade analítica que permita a adequada separação entre os custos e as receitas associados à actividade de distribuição e a oferta da capacidade de transmissão da sua rede para a prestação de outros serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO III

Direitos e obrigações

Artigo 21º

Direitos e obrigações

1. Constituem direitos dos operadores de televisão por assinatura:

- a) Desenvolver a prestação do serviço de televisão por assinatura nos termos da respectiva licença;
 - b) Transmitir emissões próprias, nos termos admitidos em lei;
 - c) Distribuir, mediante autorização expressa do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, emissões de terceiros desde que a mesma se processe de forma simultânea e integral;
 - d) Locar a terceiros a capacidade de distribuição da respectiva rede, mediante prévia autorização escrita do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação;
 - e) Aceder à rede básica de telecomunicações em condições de plena igualdade;
 - f) Codificar emissões de modo a disponibilizar aos utentes ofertas diversificadas;
 - g) Descodificar emissões para distribuição, bem como possibilitar aos utentes a descodificação de acordo com as opções contratadas;
 - h) Prestar serviços de natureza endereçada e de transmissão de dados, nos termos dos artigos 19º e 20º;
 - i) Fixar, nos termos da lei, o preço da assinatura básica, da assinatura adicional e outras em função da oferta;
 - j) O mais que decorra da lei e do respectivo título de licenciamento.
- e) Facultar a verificação de equipamentos, bem como fornecer a informação necessária à fiscalização e proceder às correcções necessárias quando delas for notificado pela autoridade competente;
 - f) Garantir, em termos de igualdade, o acesso, pelos utentes e pelos operadores de televisão, aos serviços prestados, mediante pagamento de preços devidamente discriminados;
 - g) Assegurar a transmissão de um serviço informativo, em formato gráfico ou alfanumérico que, além da informação relativa aos serviços disponibilizados pelo operador, poderá incluir informação de utilidade pública;
 - h) Notificar do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação de quaisquer alterações ao sistema utilizado;
 - i) Notificar, com a antecedência mínima de 24 horas, os assinantes em caso de suspensão ou interrupção do mesmo, quando aquelas tenham duração superior a 24 horas, salvo quando sejam determinadas por motivo imprevisto ou caso de força maior e como tal não sejam imputáveis ao operador;
 - j) Garantir um serviço de qualidade e dotado de continuidade;
 - k) O mais que decorra da lei e do respectivo título de licenciamento.

2. Constituem obrigações dos operadores de televisão por assinatura:

- a) Respeitar as condições e limites definidos na licença;
- b) Não retransmitir quaisquer emissões televisivas proibidas por lei ou que incluam elementos susceptíveis de prejudicar gravemente o desenvolvimento físico ou mental ou influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou ainda impressionar outros telespectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela emissão de cenas particularmente violentas ou chocantes, nos termos do artigo 28º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 57/V/98, de 29 de Junho, excepto quando, pela escolha da hora de emissão primária ou por quaisquer medidas técnicas, se assegure a protecção dos segmentos do público em causa;
- c) Cumprir as disposições legais, nacionais e internacionais, aplicáveis;
- d) Utilizar equipamentos e materiais devidamente homologados pelo Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação;

3. No exercício da sua actividade o operador de televisão por assinatura está sujeito ao cumprimento das normas respeitantes a direitos de autor e conexos, quando aplicáveis.

4. Para efeitos da alínea i) do número anterior, não será cobrada aos assinantes, durante o período de suspensão ou de interrupção de serviço, o valor do preço de assinatura correspondente ao período nele compreendido.

5. A não observância dos prazos fixados na alínea i) do n.º 2 dá lugar ao ressarcimento, pelo operador de televisão por assinatura, dos prejuízos causados, quando lhe sejam imputáveis, sem prejuízo de outras sanções que ao caso sejam de aplicar.

6. É proibido incluir no pacote básico programas pornográficos.

Artigo 22º

Contratos

1. Os contratos a estabelecer entre o operador de televisão por assinatura e o utente do serviço por aquele prestado não poderão conter quaisquer cláusulas que contrariem o disposto no presente diploma.

2. Tratando-se de contratos de adesão, o operador deverá enviar cópia dos respectivos projectos à Agência de Regulação Económica e ao Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

3. Dos contratos deverão constar, entre outras, cláusulas que assegurem os direitos dos assinantes no seguinte:

- a) Conhecimento, com a antecedência mínima a estipular, das situações de suspensão, interrupção ou extinção do serviço prestado, salvo quando sejam determinados por motivo imperioso ou caso de força maior e como tal não sejam imputáveis ao operador;
- b) Informação das tabelas de preços a cobrar no âmbito quer do pacote básico quer do pacote adicional ou outros;
- c) Uso do serviço com níveis de qualidade adequados.

4. As regras relativas à exploração do serviço de televisão por assinatura serão estabelecidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das comunicações.

- a) De 500.000\$00 a 2.000.000\$00, no caso de violação do artigo 4º, do n.º 1 do artigo 5º, dos limites geográficos autorizados no caso do n.º 2 do artigo 8º, do prazo fixado no artigo 9º, do artigo 15º, dos n/s 1, 3, e 4 do artigo 20º e do n.º 6 do artigo 21º;
- b) De 250.000\$00 a 1.000.000\$00, no caso de violação das alíneas a), d), f) e h) do n.º 2 do artigo 21º e do artigo 28º;
- c) De 100.000\$00, a 1.500.000\$00, no caso de violação das alíneas c), e) g) e j) do n.º 2 do artigo 21º, do n/s 1 a 3 do artigo 22º e dos n/s 3 e 4 do artigo 21º;
- d) De 1.500.000\$00, no caso de violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 21º.

2. Sem prejuízo da sanção acessória prevista no n.º 1 do artigo 25º, nos casos de violação das prescrições constantes das alíneas a), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 21º, poderá ser aplicada, nos termos do artigo 27º do Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, a sanção acessória de interdição do exercício da actividade, até dois anos.

3. Nas contra-ordenações previstas no n.º 1, a tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 23º

Revogação da licença

A licença para o exercício da actividade de televisão por assinatura pode ser revogada quando o seu titular:

- a) Assuma uma nova natureza jurídica, passando a não preencher os requisitos para a qualidade de operador, conforme definido no artigo 6º;
- b) Não respeite as limitações decorrentes, quer do objecto da sua actividade, quer das condições e termos constantes do título de licenciamento;
- c) Se oponha à fiscalização e verificação dos equipamentos;
- d) Se recuse a aplicar as medidas correctivas necessárias ao bom funcionamento das instalações.

Artigo 24º

Contra -ordenações

1. Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, as violações do presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

Artigo 25º

Processamento e aplicação de coimas

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração do ICTI a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma, com excepção das previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, as quais compete ao membro do Governo responsável pela comunicação social.

2. Os membros de Governo referidos no n.º 1 podem delegar as suas competências no pessoal dirigente do respectivo serviço.

3. A instrução do processo de contra-ordenação é da competência da entidade responsável pela área da Comunicação Social no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, sendo nos restantes casos da competência do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

4. O montante das coimas aplicadas reverte para o Estado.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26º

Faixas de frequência de distribuição de canais

1. Os canais de televisão devem ser prioritariamente distribuídos nas faixas VHF, dos 174

MHz a 230 MHz, e de UHF, dos 470 MHz a 782 MHz, só podendo ser utilizadas faixas intercalares em caso de manifesta impossibilidade de utilização dos primeiros.

2. O canal de serviço público de televisão não deve ser distribuído nas faixas intercalares dos 108 MHz a 174 MHz e dos 230 MHz a 470 MHz.

Artigo 27º

Captação e difusão de sinais hertzianos estrangeiros

Para a recepção de canais de televisão estrangeiros e sua difusão ou distribuição, os operadores de televisão por assinatura terão de obter licença nos termos do artigo 39º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de Junho.

Artigo 28º

Norma excepcional

Em zonas urbanas classificadas de interesse histórico, podem os municípios instalar um serviço de televisão por assinatura, devendo, para o efeito, requerer a aprovação do respectivo projecto técnico ao Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, nos termos do presente diploma.

Artigo 29º

Instalação de infra-estruturas de edifício

A instalação de infra-estruturas adequadas à recepção e distribuição de televisão por assinatura em prédios cuja licença de construção seja requerida após a entrada em vigor do presente diploma será regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 30º

Práticas restritivas da concorrência

As práticas restritivas da concorrência no âmbito do exercício da actividade de televisão por assinatura estão sujeitas ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 2/99, de 1 de Fevereiro, e legislação complementar.

Artigo 31º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 1/2003, de 14 de Janeiro.

Artigo 32º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, Manuel Inocêncio Sousa, Arnaldo Andrade Ramos

Promulgado em 19 de Janeiro de 2004

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Janeiro de 2004

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*